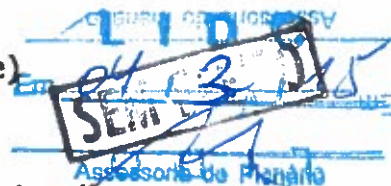


PROJETO DE LEI
(Do Senhor Deputado Rafael Prudente)



LIDO
Em 4 3 / 2015
Costa
Assessoria de Planejamento

Cria Regime Especial de atendimento para a mulher vítima de agressão, nos serviços públicos de saúde, de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Distrito Federal, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a prioridade de atendimento de cirurgia plástica reparadora, na rede pública de Saúde, no âmbito do Distrito Federal, para a mulher vítima de agressão, da qual resulte dano a sua integridade físico-estética.

Parágrafo único. Caracteriza-se o dano físico-estético disposto nesta Lei, quando a mulher passar a apresentar, em decorrência de agressão, qualquer deformidade ou deficiência em relação aos parâmetros clínico-estéticos reconhecidos pela comunidade médica.

Art. 2º Os serviços públicos de saúde, referências em cirurgia plástica do Distrito Federal, após a efetiva comprovação da agressão sofrida pela mulher e da existência de dano à integridade física da vítima, adotará as medidas necessárias para que seja realizado, prioritariamente, procedimento cirúrgico, a fim de sanar a deformidade.

§ 1º Realizado o diagnóstico e comprovada a agressão e o dano dela decorrente, deverá ser feita, mediante autorização da vítima, a inscrição em cadastro único a ser criado e mantido pela Secretaria de Estado Saúde do Distrito Federal.

§ 2º A comprovação de ser a mulher portadora de deficiência ou deformidade, em decorrência de agressão, deverá ser atestada por laudo médico.

Art. 3º A inscrição da vítima no cadastro único deverá nortear a ordem de atendimento das vítimas no serviço público de saúde, ressalvando-se os casos de risco iminente de dano irreversível, que impliquem na necessidade de intervenção imediata dos profissionais responsáveis pelo atendimento.

ASS 03/03/2015 16:23
Costa



Art. 4º O não cumprimento do disposto na presente Lei implicará em sanções de caráter administrativo aos responsáveis pelo serviço público, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 5º Para a aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei, o Poder Executivo deverá, sempre que possível e de acordo com as disponibilidades financeiras existentes, promover capacitação e treinamento aos profissionais da área, em todos os níveis, instruindo-os a acolher e a assistir as mulheres, vítimas de violência, de forma humanizada e ética.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

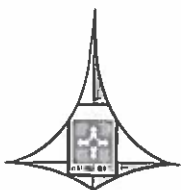
JUSTIFICAÇÃO

A violência contra as mulheres é um fenômeno que atinge indiscriminadamente pessoas de todas as classes sociais, cor, idade e etnia. Pela ausência de dados e informações que atestem essa afirmativa, historicamente se discute sob a ótica da discriminação a desigualdade na posição social e de poder entre homens e mulheres.

A sutileza e a barbárie com que são praticados os crimes contra a mulher caminham juntas. O conceito de violência adotado no âmbito das políticas públicas para as mulheres foi construído na Convenção de Belém do Pará no ano de 1994. Classifica como *qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.*

Destaca-se o conceito de gênero, por entender que qualquer violência praticada contra a mulher não se dissocia dos contextos sociais, políticos e culturais da (s) masculinidade (s) e da feminilidade (s), assim como das relações entre homens e mulheres. A violência se manifesta nas relações entre pessoas, num determinado contexto sócio-político em que elas vivem e convivem. O ato de violar seus direitos quanto à vida, a reprodução social e a dignidade são, sobretudo, uma violação dos direitos humanos das mulheres.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 211 / 2015
Folha Nº 024



A par disso, se faz necessário conhecer profundamente a qualidade dos serviços prestados às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e saber como as beneficiárias desses serviços avaliam sob o ponto de vista da resolutividade do problema e satisfação individual ao benefício gerado.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, instituída pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, vinculada à Presidência da República, diz que fica estabelecida a atuação articulada entre instituições/serviços governamentais, não governamentais e comunidade, visando à ampliação e a melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e o desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção. O atendimento busca dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa áreas, tais como: saúde, educação, segurança pública, assistência social, cultura, entre outras.

A presente proposta tem como objetivo eliminar e/ou minimizar o percurso crítico que a mulher em situação de violência faz para receber o devido atendimento, em face das diversas portas de entrada como os hospitais de urgência e emergência, delegacias, serviços de assistência social. Geralmente, a mulher em situação ou vítima de violência procura em diversos órgãos governamentais o amparo legal do Estado e, na maioria das vezes, percorre diversos ou os mesmos caminhos sem uma solução para o seu problema, levando ao desgaste emocional e à revitimização.

Em muitos casos a agressão produz severo dano físico-estético de difícil reparação, que só a intervenção médico/cirúrgica é capaz de minimizar. A dor física sentida pela mulher vítima de agressão é potencializada pela dor na alma e, não raro, pelos danos estéticos que lhe deixam marcas indelévels.

Diante de todo exposto, é que conclamo os ilustres pares nesta Casa Legislativa para que dispensem ao projeto em pauta a necessária acolhida, para que o mesmo venha se transformar em Lei.

Sala das Sessões,


RAFAEL PRUDENTE
Deputado Distrital

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 211 / 2015 RA
Folha Nº 03 de 7



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 211/2015

Autoria: Deputado Rafael Prudente (*"Cria regime especial de atendimento para a mulher vítima de agressão, nos serviços públicos de saúde, de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Distrito Federal, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador"*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, à **Assessoria de Plenário e Distribuição**, para encaminhamento ao Gabinete do Autor, para se manifestar sobre a **decisão da CCJ de considerar inadmissível** o Projeto de Lei nº 404/2011, que *"dispõe sobre a criação do regime especial de atendimento à mulher vítima de agressão, no serviço público de saúde do distrito federal, de referência em cirurgia plástica, quando o dano físico necessitar de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador"*.

Em 06/03/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor de Protocolo Legislativo
PC Nº 211 / 2015
Folha Nº 04 *lp*